

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

17/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Isabel Caldeira Rijo contra o jornal “Record”, por
denegação do direito de resposta relativamente à publicação de
uma fotografia da Recorrente**

Lisboa
30 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Isabel Caldeira Rijo contra o jornal “Record”, por denegação do direito de resposta relativamente à publicação de uma fotografia da Recorrente

I. Identificação das Partes

Em 13 de abril de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Isabel Caldeira Rijo, como Recorrente, contra o jornal “Record”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente à publicação de uma fotografia sua.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 10 de fevereiro de 2010, o jornal “Record” publicou um artigo com o título “Alerta laranja em três distritos”, encabeçado pelo seguinte subtítulo “Baixas temperaturas mínimas preocupam”.
2. Na referida notícia, afirma-se que “o Instituto de Meteorologia colocou em alerta laranja os distritos de Portalegre, Évora e Beja até ao final da manhã de hoje, devido à persistência de valores muito baixos da temperatura mínima”.
3. Após a explicação do significado do “aviso laranja” e das causas que levaram à descida da temperatura, refere-se que “em Lisboa, a Câmara Municipal voltou a

acionar o plano de contingência para a população sem-abrigo, que deverá manter-se até à próxima terça-feira. Além das equipas de rua, o pavilhão do Casal Vistoso servirá refeições quentes e agasalhos. É a segunda vez em menos de dez dias que a autarquia disponibiliza este tipo de ajuda.

4. O artigo termina dizendo que “o mau tempo já provocou mais de 500 mortos em toda a Europa e as previsões são para um agravamento do estado do tempo para este fim-de-semana. Ucrânia, Rússia e Polónia são os países mais afetados.”
5. A notícia é acompanhada de uma fotografia de uma senhora sentada, provavelmente numa cadeira ou num banco, na rua, envergando um casaco tipo “kispo”, com uma manta por cima das pernas e um cachecol à volta do pescoço e da boca, e encostada a uma banca de fruta. A imagem evoca o frio que se fazia sentir.
6. No dia 27 de fevereiro de 2012, a recorrente solicitou ao diretor do jornal “Record” a publicação de um texto de resposta.
7. No entanto, em 2 de março de 2011, o recorrido enviou à recorrente uma carta comunicando a recusa de publicação do texto de resposta com base em fundamentos formais e materiais.
8. Em 5 de março de 2012, a recorrente remeteu novamente o texto de resposta acompanhado de cópia do seu cartão de cidadão.
9. Contudo, o recorrido, em 12 de março de 2012, voltou a recusar a publicação do texto de resposta, afirmando que se mantinham os restantes fundamentos materiais plasmados na carta de 2 de março.

IV. Argumentação da Recorrente

10. A recorrente solicita a intervenção da ERC para que o recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O direito de resposta pode ser exercido tanto relativamente a textos como a imagens;

- b) O direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem encontram-se protegidos constitucionalmente no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;
- c) O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil;
- d) A violação da reserva da vida privada constitui infração penal, nos termos do disposto no artigo 192.º do Código Penal, e o direito à imagem encontra-se protegido de forma autónoma e individualizada no artigo 199.º do Código Penal;
- e) Foi tirada uma fotografia à recorrente sem o seu consentimento nem prévio conhecimento e da qual só soube quando a viu no jornal;
- f) A notícia menciona os distritos de Portalegre, Évora, Beja e Lisboa, referindo expressamente que a Câmara Municipal deste último distrito voltaria a acionar o plano de contingência para a população sem-abrigo;
- g) Em nenhuma parte da notícia é referida a cidade ou o distrito de Castelo Branco, nem é feita qualquer menção ao exercício de profissões ao ar-livre;
- h) A fotografia destaca e credibiliza a notícia conferindo-lhe maior visibilidade;
- i) A associação da fotografia à notícia em causa afeta a reputação e boa-fama da recorrente porquanto classifica-a como sem-abrigo;
- j) Qualquer pessoa, qualquer leitor ou internauta, numa leitura e interpretação razoável do artigo conclui que a fotografia é de um elemento da população sem-abrigo;
- k) A falta de respeito para com outrem pode manifestar-se por palavras ou por imagens, bem como pode resultar do chamamento direto ou da comparação com algo pejorativo no sentido de integrar essa pessoa num determinado grupo;
- l) E das duas uma: ou a fotografia constitui o exemplo de um elemento do grupo mencionado na notícia e está relacionada com a mesma, ou a fotografia é aleatória à própria notícia constituindo um abuso e violação do direito à imagem, integrando, entre outros, o crime de difamação;

- m) A recorrente rejeita a integração na faixa da população sem-abrigo tendo-a como desprimorosa e suscetível de manchar a sua reputação e consideração na comunidade social e económica em que se encontra inserida na cidade de Castelo Branco;
- n) A população sem-abrigo não exerce uma atividade profissional e é tendencialmente associada a hábitos antissociais como o ócio;
- o) Tal comportamento é o inverso da conduta da recorrente que exerce uma atividade profissional desde adolescente, levantando-se diariamente às 06h30m e trabalhando até às 16h30m, enfrentando as intempéries tanto ao frio como ao calor, muitas vezes com temperaturas superiores a quarenta graus, no Verão;
- p) Nada na notícia tem relação com a recorrente ou com o seu modo de vida nem tão-pouco com a sua profissão ou as condições duras em que a exerce, fala-se sim das dificuldades dos sem-abrigo e das condições que a Câmara Municipal de Lisboa lhes oferece;
- q) A recorrente não é figura pública nem lhe é reconhecida notoriedade no país, pelo que nada fundamenta a inserção da fotografia da recorrente em tal artigo;
- r) Por estas razões, a recorrente entende que lhe assiste direito de resposta relativamente à notícia em apreço.

V. Defesa do Recorrido

- 11.** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
 - a) Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”;
 - b) Nos presentes autos, a queixa deu entrada na ERC a 13 de abril de 2012, mas o recorrido apenas foi notificado do seu conteúdo em 27 de abril de 2012, ou seja, após dezanove dias da entrada da queixa;

- c) Assim, a ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, pelo que a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento extinguiu-se no período estabelecido nesta norma;
- d) Com efeito, o n.º 1 do artigo 56.º define o mencionado prazo como sendo o prazo limite para a prática do ato (“no prazo máximo), ou seja, o ato só será juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal prevista no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC;
- e) Pelo que, não tendo a ERC praticado o ato dentro do prazo máximo previsto na lei, o mesmo extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado;
- f) Para além disso, o conteúdo da resposta não tem relação direta e útil com a notícia respondida, uma vez que a réplica é de todo alheia ao tema em discussão e é irrelevante para contestar a impressão causada pela notícia;
- g) Assim, o texto apresentado não tem qualquer correspondência com o texto da notícia, o que resulta da exposição vertida nos primeiros parágrafos do texto, onde a recorrente invoca que (i) se encontrava a exercer a sua atividade comercial, (ii) foi fotografada sem consentimento, (iii) nunca residiu em Portalegre, Évora, Beja ou em Lisboa e (iv) não é nem nunca foi sem-abrigo;
- h) Resulta claro do texto da notícia que o objeto e o tema central da mesma, não é certamente a denunciante, mas antes as temperaturas baixas que se fariam sentir em três distritos portugueses;
- i) Assim, é evidente que o texto de resposta apresentado não visava retificar qualquer erro ou imprecisão, nem responder a qualquer imputação que tivesse sido feita à recorrente;
- j) Por último, a notícia em apreço não é suscetível de afetar a reputação e boa-fama da recorrente, porque não faz qualquer imputação, comentário ou referência à recorrente;
- k) Existe apenas uma imagem da qual não se descortina, igualmente, qualquer referência que possa afetar a sua reputação e boa-fama;

- l) Por conseguinte, resulta evidente que (i) não existiu qualquer denegação do exercício do direito de resposta e (ii) nem se encontravam preenchidos todos os requisitos para o seu exercício.

VI. Normas Aplicáveis

- 12.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 13.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e Fundamentação

- 14.** Como questão prévia, cabe apreciar se efetivamente a possibilidade de a ERC iniciar o presente procedimento já caducou.
- 15.** O n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC dispõe que “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”.
- 16.** O recorrido defende que esta norma estabelece um prazo de caducidade.
- 17.** O n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil determina que “quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de um certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”.

18. Por sua vez, o artigo 329.º do Código Civil prevê que “o prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido”.
19. Repare-se que tanto o n.º 2 do artigo 298.º como o artigo 329.º do Código Civil se referem a “direito”, ou seja, o prazo de caducidade é o prazo que o titular de um direito tem para exercê-lo, sob pena desse direito se extinguir após o decurso desse prazo.
20. Sucede que, no caso do n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, não está em causa um direito da ERC. O direito de iniciar um procedimento de queixa cabe à recorrente, esta é que é o titular desse direito. Portanto, o prazo do n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC foi estabelecido a favor do queixoso e não a favor da ERC. Não se tratando de um prazo estabelecido para o exercício de um direito da ERC, não se pode considerá-lo um prazo de caducidade. Constitui apenas um prazo indicativo.
21. Por conseguinte, a competência da ERC para continuar o presente procedimento não se extinguiu.
22. Passando à apreciação do recurso, o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
23. O n.º 2 do referido artigo 24.º determina ainda que as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
24. Finalmente, o n.º 3 do mesmo preceito legal esclarece que o direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.
25. O recorrido defende que a notícia em causa não faz qualquer referência à recorrente, e que apenas foi publicada uma imagem da recorrente da qual não se descortina qualquer menção que possa afetar a sua reputação e boa-fama.

26. Por sua vez, a recorrente defende que a publicação da sua fotografia a ilustrar uma notícia sobre a vaga de frio nos distritos de Portalegre, Évora e Beja e o acionamento do plano de contingência da Câmara Municipal de Lisboa para a população sem-abrigo pode levar os leitores a crer que a recorrente é uma pessoa sem-abrigo, quando na realidade é uma vendedora de fruta na cidade de Castelo Branco.
27. Crê-se que a intenção do recorrido ao ilustrar a notícia com a fotografia da recorrente era a de realçar o frio que se fazia sentir.
28. Contudo, a recorrente não deixa de ter razão quando afirma que os leitores poderão inferir do enquadramento da fotografia de que se trata de uma pessoa sem-abrigo.
29. Com efeito, a notícia refere o acionamento do plano de contingência para a população sem-abrigo da Câmara Municipal de Lisboa, e, como a recorrente salienta, não fala nem da atividade comercial da recorrente nem da cidade onde vive, Castelo Branco. Portanto, não havendo qualquer justificação ligada à pessoa da recorrente para a publicação da fotografia, é possível que um leitor médio deduza que a pessoa retratada na fotografia se trata de um sem-abrigo, por se encontrar coberta de mantas na via pública. A banca de fruta aparece apenas parcialmente na fotografia, pelo que é fácil passar despercebida aos olhos dos leitores.
30. Como o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa apenas exige a suscetibilidade de as referências afetarem a reputação e boa-fama do visado, e o n.º 3 da mesma norma legal contempla expressamente o exercício do direito de resposta relativamente a imagens, conclui-se que assiste à recorrente o direito de resposta relativamente à notícia com o título “Alerta laranja em três distritos”.
31. Por seu turno o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos.
32. Como o Conselho Regulador esclarece no Ponto 5 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, “tal ‘relação directa e útil’ só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em

discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”

33. O recorrido defende que o texto de resposta não tem relação direta e útil com o artigo respondido uma vez que é de todo alheio ao tema em discussão (a vaga de frio e consequente acionamento do plano de contingência para a população sem-abrigo) e é irrelevante para contestar a impressão causada pela notícia.
34. Contudo, considera-se que não assiste razão ao recorrido. O tema da réplica é diferente do assunto do texto da notícia, mas não é alheio à fotografia que ilustra a referida notícia. Na verdade, o tema da réplica é precisamente a fotografia publicada com o artigo. De igual forma, não se pode considerar que a resposta seja irrelevante para contestar a impressão causada pela notícia. Pelo contrário, vem explicar o contexto da fotografia, esclarecendo que a pessoa retratada é vendedora ambulante de fruta em Castelo Branco, que nunca residiu em Portalegre, nem em Évora, nem em Beja, nem em Lisboa, e que não é nem nunca foi sem-abrigo.
35. Por conseguinte, há que reconhecer a titularidade do direito de resposta da recorrente, bem como a licitude dos termos em que foi exercido, determinando-se ao recorrido a publicação da réplica da recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Isabel Caldeira Rijo contra o jornal “Record”, por denegação do direito de resposta relativamente a uma peça publicada na edição de 10 de fevereiro de 2010 do referido jornal, com o título “Alerta laranja em três distritos”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar o jornal “Record” a proceder à publicação da réplica dentro de dois dias a contar da receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Em consequência, é devido o pagamento de encargos administrativos pela entidade proprietária do jornal “Record”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 27 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 30 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes